

Processo TC nº 015.206/2005-2  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – *Recurso de Revisão*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em exame, Recurso de Revisão interposto por este Ministério Público em desfavor do Acórdão nº 3743/2007-1ª Câmara, o qual julgou procedente com ressalva as contas das Sras. Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery, gestoras do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Maranhão (Sescoop-MA), em processo de Prestação de Contas (exercício 2004) daquela entidade.

2. A reabertura das contas foi ensejada pelos indícios de graves irregularidades englobando procedimentos licitatórios fraudados e documentos fiscais forjados no âmbito do Convênio nº 176/2004, conforme apurado pela Polícia Federal e trazido a conhecimento desta Casa via Representação do Ministério Público Federal atuante no Estado do Maranhão (TC nº 032.881/2008-8).

3. Conhecido o recurso por Despacho de Vossa Excelência (peça 6, p. 09), a unidade regional vislumbrou a necessidade de realizar diligência junto ao Banco do Brasil a fim de obter cópia de cheques emitidos em sede do convênio em epígrafe (peça 6, p. 27-44). Em seguida, confirmando-se a prática das irregularidades noticiadas, a unidade técnica propugnou pela citação e audiência de ambas as responsáveis (peça 55), o que foi deferido (peça 58).

4. Regularmente citada, a Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery ficou-se revel. A Sra. Adalva Alves Monteiro, a seu turno, não trouxe argumento hábil a infirmar as provas que contra si militam. Observo que, embora assista razão à responsável quando afirma que o depoimento da Sra. Fernanda Teresa Trinta Brandão não pode ser acolhido para os fins do vertente processo – razão pela qual a unidade técnica propõe sejam suas contrarrazões rejeitadas de modo parcial –, todos os demais elementos trazidos aos autos enfeixam-se para comprovar o ilícito, constituindo robusto acervo probatório em desfavor da responsável.

5. Assim, reiterando os termos do Recurso de Revisão interposto, compartilho das conclusões da Secex/MA por seus próprios fundamentos – sobejamente demonstrados pelos elementos jungidos aos autos, máxime pelo Laudo de Exame de Equipamento Computacional 238/2008 juntado ao feito (peça 5, p. 23-32). Endosso, em especial, o cabimento da penalidade prevista no art. 60 da Lei nº 8.443/92 (inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função no âmbito da Administração Pública Federal), ante a gravidade das condutas identificadas.

6. Anoto que, em virtude do mesmo *modus operandi* – qual seja, tisanar os registros contábeis registrando credores diversos dos beneficiados pelos cheques emitidos –, foram as contas da Sra. Adalva Alves Monteiro julgadas irregulares no exercício de 2006 (Acórdão nº 1328/2014-Plenário, proferido no TC nº 015.721/2007-2 – recurso pendente).

7. Diante do exposto, este representante do Ministério Público perante o TCU manifesta sua aderência à proposta unissonante da Secex/MA, no sentido de, provido o recurso de revisão:

a) sejam julgadas irregulares as contas das Sras. Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68) e Márcia Tereza Correia Ribeiro (CPF 304.324.643-87) e, em consequência, sejam condenadas solidariamente a ressarcir os danos apurados;

b) sejam aplicadas multas individuais às responsáveis acima, fundamentadas nos arts. 57 (proporcionalmente ao dano) e 58, inciso II (por “*ato praticado com grave infração à norma*”), ambos da Lei nº 8.443/92;

c) seja aplicada a sanção prevista no art. 60 do mesmo Diploma (inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública), em função da gravidade da infração perpetrada; e

**Continuação do TC nº 015.206/2005-2**

d) comunicar a decisão adotada ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências que entender de direito.

**Ministério Público**, em outubro de 2015.

(Assinado eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Procurador-Geral